

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.356/98

Altera dispositivos das Leis 3.377/84, 3.853/88, 3.932/88 e 5.176/96 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A atividade estacionamento de veículos, códigos 55.99.37, poderá ser instalada em empreendimentos das subcategorias Galpão, Telheiro e Edifício Garagem, em qualquer porte, e será enquadrada no Sub grupo de usos CS2.2, passando a constar na tabela IV.3 - Subcategorias de Uso Comercial e de Serviço, integrante do Anexo 4 da Lei nº 3.377/84 - Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, com sua alteração através da Lei nº 3.853/88.

Parágrafo único - Em razão do disposto no "caput" deste artigo, a atividade estacionamento e seus respectivos empreendimentos ficam excluídos do subgrupo de uso CS7, conforme consta da mesma tabela.

Art. 2º - O exame para licenciamento da atividade ou empreendimento de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá observar todos os parâmetros e restrições previstos na legislação em vigor para o Subgrupo de Uso CS2.2.

Art. 3º - Ao Índice de Utilização - IU previsto na Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, para o local em que se situa o empreendimento de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, será admitido o acréscimo de no máximo mais 0,5 (meio), incidente sobre a área do terreno e adicionada ao total de área construída.

Art. 4º - O subgrupo de uso CS 2.2, integrante da tabela IV.3 do Anexo IV da Lei nº 3.377/84 modificada pela Lei nº 3.853/88, passa a ser permitido em todas as Zonas de Concentração de Usos Industriais - ZS devendo constar entre os Usos permitidos na Tabela VII.2 - Restrições de Uso e de Ocupação Aplicáveis às Zonas de Concentração de Usos Industriais (ZS) do Anexo VII das referidas Leis.

Art. 5º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 7º da Lei nº 3.932, de 30 de setembro de 1988 com a seguinte redação:

" Art. 7º -

§ 4º - Quando houver remembramento de lotes com áreas inferiores a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), integrantes de parcelamentos aprovados anteriormente à vigência desta Lei, a taxa de ocupação será aquela resultante do somatório das áreas ocupadas calculadas para cada lote individualmente."

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo único do Artigo 18 da Lei nº 5.176/96, de 27 de junho de 1996, fazendo prevalecer o que dispõe a "nota inicial" constante da Tabela VII - 2 do Anexo 7 da Lei nº 3.377/84, com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.853/88.

Parágrafo único - Cessam-se os efeitos dos Atos Administrativos, de qualquer natureza, praticados em função das disposições revogadas no "caput" deste artigo, desobrigando-se o Município de indenizações ou procedimentos que oneram o erário municipal, salvo aqueles relacionados às benfeitorias e edificações implantadas.

Art. 7º - Ficam alterados os limites estabelecidos na Planta 1 do anexo 10 da Lei nº 3.377/84 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR33, que passam a ser aqueles constantes da Planta nº 01 que integra esta Lei e que substitui integralmente a folha 001-134 da Planta nº 1 do Anexo 10 da Lei nº 3.377/84.

Art. 8º - Fica instituída a Zona de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços ZT - 13 - São Cristóvão, no trecho compreendido entre a Primeira e Segunda Rótulas do Aeroporto.

Parágrafo único - O Executivo definirá por Decreto a poligonal dos limites da ZT - 13 a que se refere o "caput" deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º - As restrições de usos e de ocupação previstas para a Zona de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços ZT - 13 são aquelas constantes da Tabela 1 integrante desta Lei, a ser incorporada à Tabela VII.3 do anexo 7 da Lei nº 3.377/84.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de janeiro de 1998.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MARCOS ANTONIO MEDRADO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

TABELA 1

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS À ZONA DE CONCENTRAÇÃO DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ZT

CONCENTRAÇÃO DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO	USOS PERMITIDOS	RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO							
			lu	lp	lo	LOTE MÍNIMO		RECUIO MÍNIMO(m)		
						ÁREA (m ²)	TESTADA (m)	FRENTE	AMBAS AS LATERAIS	FUNDO
ZT 13	Olávio Mangabeira	Residencial Industrial Comercial e Serviços Mistos R - (3,4 e 5) Id - 1 CS - (1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14 e 15) M - (1 e 2)	1,5	0,2	0,6	720	16	7,5	3	2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto Nº 11.893. de29..... dejaneiro..... de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Altera o § 1º do Artigo 8º do Decreto nº 11.795 de 29 de outubro de 1997.

DECRETA:

Salvador, 02 de fevereiro de 1998